SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098755 - SP (2026/0196826-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PABLO MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
		SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS MANTIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão criminal estadual em que se pretende o reconhecimento das nulidades das buscas pessoal e domiciliar, com desentranhamento das provas e absolvição do agravante.

2. O Tribunal de origem reconheceu a licitude da busca pessoal, fundada em circunstâncias concretas (nervosismo e tentativa de evasão diante de patrulhamento de rotina), com prisão em flagrante. A decisão agravada indeferiu o *habeas corpus* por sua utilização como substitutivo de revisão criminal, ausente manifesta ilegalidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, na ausência de manifesta ilegalidade; e (ii) saber se há nulidade da busca pessoal por inexistência de fundada suspeita, inclusive por suposta contaminação derivada da decisão anterior que anulou a busca domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência é pacífica quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, não sendo possível concessão de ordem de ofício sem manifesta ilegalidade, nos termos do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59720515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ec9638fe-6d8d-41cf-81a1-5720f4394b0d

5. O alcance do HC prevento limitou-se à ilegalidade do ingresso domiciliar e à anulação das provas colhidas no interior da residência e das delas derivadas; não houve deliberação específica sobre a busca pessoal anterior, inexistindo nulidade por arrastamento.

6. A busca pessoal foi legítima, amparada em fundada suspeita extraída do conjunto das circunstâncias concretas (nervosismo acentuado e tentativa de evasão diante de patrulhamento de rotina), em conformidade com o art. 244 do CPP, tendo resultado em prisão em flagrante (art. 301 do CPP), o que afasta a alegação de ilicitude das provas.

7. Inexistindo ilegalidade flagrante, não se autoriza o conhecimento do *writ* nem a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ec9638fe-6d8d-41cf-81a1-5720f4394b0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098755 - SP (2026/0196826-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PABLO MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
		SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS MANTIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão criminal estadual em que se pretende o reconhecimento das nulidades das buscas pessoal e domiciliar, com desentranhamento das provas e absolvição do agravante.

2. O Tribunal de origem reconheceu a licitude da busca pessoal, fundada em circunstâncias concretas (nervosismo e tentativa de evasão diante de patrulhamento de rotina), com prisão em flagrante. A decisão agravada indeferiu o *habeas corpus* por sua utilização como substitutivo de revisão criminal, ausente manifesta ilegalidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, na ausência de manifesta ilegalidade; e (ii) saber se há nulidade da busca pessoal por inexistência de fundada suspeita, inclusive por suposta contaminação derivada da decisão anterior que anulou a busca domiciliar.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 03d43790-8a19-425f-a416-d6b6fd605790

4. A jurisprudência é pacífica quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, não sendo possível concessão de ordem de ofício sem manifesta ilegalidade, nos termos do Código de Processo Penal.

5. O alcance do HC prevento limitou-se à ilegalidade do ingresso domiciliar e à anulação das provas colhidas no interior da residência e das delas derivadas; não houve deliberação específica sobre a busca pessoal anterior, inexistindo nulidade por arrastamento.

6. A busca pessoal foi legítima, amparada em fundada suspeita extraída do conjunto das circunstâncias concretas (nervosismo acentuado e tentativa de evasão diante de patrulhamento de rotina), em conformidade com o art. 244 do CPP, tendo resultado em prisão em flagrante (art. 301 do CPP), o que afasta a alegação de ilicitude das provas.

7. Inexistindo ilegalidade flagrante, não se autoriza o conhecimento do *writ* nem a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO MOACIR DOS SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 122):

> *Cuida-se de impetrado em favor de PABLO MOACIR DOS Habeas Corpus SANTOS em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500296-22.2022.8.26.0019.*
>
> *Requer, em suma, o reconhecimento das nulidades das buscas pessoal e domiciliar, com a absolvição do paciente ou o desentranhamento das provas.*

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que do *habeas corpus* se deve conhecer, diante da flagrante ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar que deram ensejo à persecução penal (e-STJ fls. 130/132).

Afirma, ainda, que a lesão à sua liberdade de locomoção já se encontra concretizada, uma vez que, em decorrência das mesmas ilegalidades apontadas, foi preso em 28/5/2026 e atualmente cumpre pena fundada em condenação amparada em prova supostamente ilícita, conforme se verifica do mandado de prisão juntado aos autos deste agravo (e-STJ fl. 133).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 03d43790-8a19-425f-a416-d6b6fd605790

VOTO

No *habeas corpus*, a defesa sustenta a nulidade da condenação, sob o argumento de que a busca pessoal teria sido realizada sem a existência de fundada suspeita, em afronta ao art. 244 do CPP.

Sustenta, ainda, que o julgamento proferido no HC n. 788.164 reconheceu a ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, razão pela qual as 16 (dezesseis) porções de entorpecente também estariam contaminadas por derivação requerendo a concessão da ordem para declarar a nulidade da prova e absolver o agravante (e-STJ fl. 25).

De início, é necessário delimitar com precisão o alcance do que foi decidido no HC n. 788.164 (prevento), a fim de afastar a tentativa defensiva de construir nulidade por arrastamento manifestamente inexistente.

A defesa, ao afirmar, à e-STJ fl. 25, que esta Corte "*já considerou ilícita a busca pessoal e domiciliar*", apresenta conclusão que não corresponde ao teor da decisão anteriormente proferida. O argumento, além de impreciso, **revela indevida tentativa de induzir este Juízo à compreensão de que tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal já teriam sido declaradas ilícitas no *writ* anterior**, o que não ocorreu.

Trata-se de construção incompatível com a boa-fé processual, pois atribui à decisão anterior alcance que ela não possui.

No âmbito do HC n. 788.164, reconheceu-se apenas a ilegalidade do ingresso forçado no domicílio, com a consequente anulação das provas ali colhidas e daquelas delas derivadas. Nada foi deliberado, de forma específica, quanto à licitude da busca pessoal anteriormente realizada.

Confira-se o seguinte trecho da decisão proferida no HC n. 788.164:

> *Portanto, é de se reconhecer a ilegalidade da invasão de domicílio, com a consequente anulação de todas as provas lá colhidas, bem como as delas derivadas.*
>
> *Observado o reconhecimento da nulidade, estão prejudicadas as demais alegações trazidas na impetração.*
>
> *Ante o exposto, concedo a ordem, liminarmente, para anular as provas colhidas mediante ingresso desautorizado no domicílio e as delas derivadas.*

Conforme narrado na sentença, a abordagem pessoal ocorreu em momento anterior ao ingresso no domicílio. Na primeira diligência, foram apreendidas as 16 pedras de *crack*. Apenas posteriormente houve o ingresso na residência, onde foram localizados mais entorpecentes.

É o que se compreende do seguinte trecho da sentença (e-STJ fl. 38):

Documento eletrônico VDA59379255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 03d43790-8a19-425f-a416-d6b6fd605790

> *Segundo foi apurado, o denunciando trazia consigo, para fins de traficância, 16 (dezesseis) pedras da droga conhecida como crack, forma sólida da droga cocaína, quando se deparou com a guarnição dos guardas municipais ao final arrolados. Em desespero, o denunciando, que saia de uma residência, tentou se evadir, mas foi detido.*
>
> *Durante a abordagem, foram localizadas, em sua boca, as drogas já mencionadas que ele portava. Indagado, o denunciando afirmou que trazia as drogas para o comércio espúrio, bem como que existiam outras drogas na residência da qual fora visto saindo antes de ser abordado pelos agentes municipais.*

A nulidade da segunda diligência não induz, automaticamente, à nulidade da primeira, **sobretudo quando a busca pessoal antecedeu o ingresso domiciliar**.

A controvérsia ora devolvida, portanto, não diz respeito à busca domiciliar já anulada mas apenas à abordagem pessoal anterior, cuja legalidade foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem.

Assim, delimitado o alcance da decisão proferida no HC n. 788.164, passa-se à análise do caso concreto. E, no ponto, adianto que a pretensão defensiva não merece acolhimento.

Primeiro, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça* ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado****, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*
>
> *2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> (HC n. 1.060.162/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 03d43790-8a19-425f-a416-d6b6fd605790

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA*
>
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.***
>
> *[...]*
>
> (HC n. 1.049.353/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

No caso, de acordo com a documentação inicial, o acórdão condenatório **transitou em julgado em 10/2/2026** (e-STJ fl. 118, íntegra do processo originário).

Como visto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Inexiste, no caso, ilegalidade apta a conceder a ordem de *habeas corpus*.

Quanto à alegada nulidade da busca pessoal, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 30/31, grifo nosso):

> *No caso em tela, se verifica, com a necessária segurança, que a abordagem inicial do apelante decorreu de fundada suspeita ou fundadas razões, consistente, em especial, nos relatos dos guardas municipais,* ***no sentido de que o réu demonstrou nervosismo e tentou se evadir ao verificar a presença dos agentes públicos no local,*** *que realizavam diligência de rotina, conduta anormal que, não configura, portanto, nenhuma atividade investigativa ou de policiamento ostensivo.*
>
> *Importa considerar, a propósito, que a fundada suspeita, cuja noção não está vinculada, tão somente, à conduta do réu, mas também, às circunstâncias do local em que se encontrava.*
>
> ***Não é demais, ressaltar, que, à evidência, dentro de um contexto de normalidade, empreender fuga ao notar a presença de agentes públicos, por si, constitui situação anormal, o que revela, portanto, razoável suspeita para a abordagem realizada.***
>
> *Assim, a ação dos agentes públicos foi devidamente realizada em razão da fundada suspeita, nos termos do art. 244, do Cód. de Proc. Penal.*
>
> *No contexto de fundadas suspeitas, portanto, os guardas civis realizaram busca pessoal no acusado, que estava na posse dos entorpecentes, 16 (dezesseis) pedras de crack (composto à base de cocaína), ou seja, o réu foi surpreendido em situação de flagrância, resultando em sua prisão, razão pela qual não há que se falar em ilicitude da prova produzida.*

Documento eletrônico VDA59379255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 03d43790-8a19-425f-a416-d6b6fd605790

> *Não é demais, anotar, de qualquer forma, que não se demonstrou, com a segurança necessária, e não se vislumbra qualquer irregularidade na atuação dos guardas civis municipais que, legalmente, efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, em conformidade com o disposto no art. 301, do Cód. de Proc. Penal.*

Conforme trechos transcritos do acórdão (e-STJ fls. 367/368), a abordagem foi acompanhada de circunstâncias concretas que conferiram justa causa à diligência.

Como posto do acórdão, os guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina quando o agravante, ao perceber a presença da equipe, demonstrou acentuado nervosismo e **tentou evadir-se do local ("empreendeu fuga")**, comportamento que, inserido no contexto concreto da diligência, legitimou a realização da busca pessoal.

Com efeito, a fundada suspeita não decorre da análise isolada de um único comportamento mas da valoração conjunta das circunstâncias concretas percebidas pelos agentes no momento da abordagem.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, "[s]*e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023)*" (HC n. 248.011 AgR, Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Assim, a conclusão adotada pelo acórdão impugnado mostra-se adequada à disciplina do art. 244 do CPP, não se verificando a alegada nulidade da busca pessoal.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 03d43790-8a19-425f-a416-d6b6fd605790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.755 / SP

Número Registro: 2026/0196826-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002962220228260019 20404242022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
	SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PABLO MOACIR DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PABLO MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
	SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:42
Código de Controle do Documento: c9c8bca8-d3f2-49db-b86e-59b67f6d1108

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:42
Código de Controle do Documento: c9c8bca8-d3f2-49db-b86e-59b67f6d1108